

## **DECISÃO N° 2065120, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25757.642325/2019-61**

**AIS nº 3054522/19-6**

**Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A**

**CNPJ: 02.012.862/0027-07**

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A foi autuada em 27 de agosto de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 11, Seção III, Capítulo II; os incisos III e IV do artigo 31 e os incisos V e X do artigo 32, Seção IV, Capítulo III, todos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 91, de 2016 (Tabela I e II, Anexo I). A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Realização dos procedimentos de Gestão da Qualidade da Água Potável em desacordo com a regulamentação sanitária vigente para Soluções Alternativas de Abastecimento de Água Potável - QTA. A empresa foi notificada (T. Notificação 036/2019/3160420) aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, a providenciar às adequações de forma atender à regulamentação sanitária vigente. Após análise documental do cumprimento de exigência, protocolizado intempestivamente, no primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, constatou-se que a empresa não cumpriu, na íntegra, as exigências exaradas, apresentando ainda cópia de laudo com resultado insatisfatório (Laudo 3659/2019 da empresa ME Ambiental - CNPJ 13.370.698/0001-89) para os parâmetros físico-químicos da qualidade da Água Potável do reservatório do veículo utilizado para abastecimento de Aeronaves (QTA 224) da empresa LATAM. As planilhas de controle de abastecimento e de PLD apresentadas pela empresa não registram ações corretivas ou de contingência, conforme exigência legal e procedimentos ditos como implementados pela mesma, bem como confirmam a continuidade do abastecimento

[...]

Notificada da autuação em 04 de setembro de 2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de setembro de

2020 (fls. 23-33), alegando, em suma, que os resultados das análises da água obtidos no QTA nº 224 estavam com o teor de cloro residual livre (CRL) e com os resultados dos demais parâmetros físicos químicos, com resultados "satisfatórios" no Relatório de ensaio nº 3659/2019 (fl. 32), em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 5/2011. Aponta o artigo 13 dessa portaria, que exige teor mínimo de cloro residual de 0,5 mg/L.

Argumenta que os artigos 10, 17 e 18 da Resolução - RDC nº 91/2016 fazem referência à Portaria nº 2.914/2011 e/ou àquela que a revogou, Portaria de Consolidação nº 5/2011. E cita o artigo 32 da Resolução - RDC nº 91/2016 que dispõe que no momento da entrega ao destino o nível de CRL deve ser de 2ppm. Conclui que no ato da coleta laboratorial, a água do veículo encontrava-se dentro dos padrões satisfatórios para consumo humano.

Acrescenta que a coleta da amostra para análise ocorreu imediatamente após o abastecimento do veículo no ponto de oferta do aeroporto, antes da complementação de cloração da água e, o CRL era de 1,29 mg/L. E, somente após a cloração (2 a 5 ppm), (que exige tempo de espera mínimo de 30 minutos) foram realizados os atendimentos das aeronaves. Ressalta que realiza controle das atividades de água potável (rastreamento) da operação) desde a coleta no ponto de oferta no aeroporto até o abastecimento da aeronave. E, junta planilha com registros datados de 01 a 12/09 (fl. 30).

Requer o cancelamento do Auto de Infração Sanitária - AIS e o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de setembro de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 34-42), argumentando que a irregularidade sanitária foi constatada quando analisado o cumprimento da Notificação nº 036/2020/3160420 (fls. 18 a 21), "... que exigia a revisão e a adequação dos procedimentos de Gestão da Qualidade da Água Potável à regulamentação sanitária vigente, bem como as devidas providências de contingência e de notificação à Anvisa após resultados insatisfatórios para parâmetros indicadores de qualidade da água potável".

Em análise das alegações da defesa, entende que a Autuada não adotou a devida revisão e a adequação dos procedimentos de gestão da qualidade da água potável ofertada à regulamentação sanitária vigente e, "não apresenta fato novo quanto ao laudo com resultados insatisfatórios para os

parâmetros físico-químicos de potabilidade" e expõe:

As explicações da empresa mostram completo desconhecimento dos padrões exigidos para atestar a qualidade da água ofertada - "solução alternativa de água potável-QTA". Todas as regulamentações citadas, Portaria nº 2914/2011 ou Portaria Consolidada nº 5/2017 ou RDC-Anvisa nº 91/2016 trazem os mesmos parâmetros de cloro residual livre exigidos para atestar a qualidade da água potável, mínimo de 2ppm e máximo de 5ppm.

Os valores muitas vezes são confundidos com os parâmetros legais de cloro residual livre exigidos para qualidade da água no Ponto de Oferta de responsabilidade da Administradora Aeroportuária, mínimo de 0,2 mg/L e máximo de 2mg/L., ou seja, os parâmetros de cloro residual livre necessários para atestar a qualidade da água potável se diferem entre as fontes, mas não entre as normas sanitárias. O fato é que o veículo com reservatório de água potável utilizado pela empresa autuada, identificação QTA 244, para abastecer aeronaves é definido e denominado nas normas sanitárias de Solução Alternativa de Abastecimento de Água - QTA e não de ponto de Oferta de Água. As regulamentações não divergem quanto aos parâmetros de cloro residual livre necessários para atestar qualidade da água potável (mínimo de 2ppm e máximo de 5ppm).

A informação do tempo necessário para fins de alcance dos valores na "solução alternativa de abastecimento de água -QTA" após coleta no "ponto de oferta" e cloração não justificam o abastecimento de água nas Aeronaves em desacordo com os padrões de qualidade exigidos e, tão pouco a água coletada para amostra laboratorial, uma vez que a coleta segue procedimentos e o cronograma pré-estabelecido pela empresa LATAM, em seu plano de amostragem de água potável. Os tempos para todas as etapas dos procedimentos de coleta, correção dos níveis de cloro e oferta aos clientes devem constar do Plano de Gestão de Água Potável e precisam ser cumpridos, de forma a não comprometer a qualidade exigida pela regulamentação sanitária.

É importante destacar que a empresa apresenta planilhas que divergem das datas das irregularidades tratadas no AIS nº 305422196-PA-Recife-PE (fls. 2 e 3), ratificando as informações deste AIS sobre a não realização de ações corretivas e de contingência, como por exemplo, comprovar o não abastecimento de Aeronaves após a interdição da atividade ou compra de água potável de empresa devidamente autorizada pela Anvisa. As planilhas apresentadas são de registros

ocorridos no mês de setembro de 2020 e não no mês de agosto de 2019, quando da ocorrência das não conformidades identificadas durante a inspeção sanitária.

Considerando os fatos analisados e as provas nos autos, classifica a infração como de risco alto, considerando que suas consequências para a saúde pública (fls. 40-41).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 13; 15-17; 18-21; 30; 32-33, como: Termo de Interdição 032/20193160420; Termo de Inspeção nº 089/2019/3160420; Notificação nº 036/2020/3160420; Planilha - controle de medição-LATAM; Relatório de Ensaio nº 3659/2019, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de inoccorrência da infração, não assiste razão à Autuada. A autoridade autuante detalhou com minúcias e especificidade todo o contexto fático que levou à lavratura do AIS nº 305422196-PA-Recife-PE. Aliás tomo por fundamento as razões ali expostas, que desconstituem, comprovadamente, a tese da defesa. Restou comprovado que o teor de cloro residual livre na água do veículo de abastecimento QTA nº 224, apresentou resultado insatisfatório.

Sendo o cloro um indicador de eficiência de desinfecção da água para consumo humano, a sua concentração fora do padrão referencial compromete a desinfecção da água, leva à perda do padrão de microbiológico de potabilidade e a torna imprópria para o consumo humano e dessa forma gera risco sanitário alto à saúde individual e coletiva.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 370/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 14/12/2020 (fls. 45) e entregue pelos Correios em 18/12/2020 (fls. 47), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 50), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 51), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 49) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 40-41).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 49 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.214048/2015-15) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/04/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Cumprido asseverar que medidas cumpridas após a inspeção fiscal, não ilidem a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/09/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2065120** e o código CRC **9BA31FE7**.